Legislação	Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016
	Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012,
	que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos
	Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da
	oferta da educação infantil.
	O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no
	exercício do cargo de Presidente da República, no
	uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da
	Constituição, adota a seguinte Medida Provisória,
	com força de lei:
T 1 0 10 700 1: 2 1 1 1 . 2012	Art. 1º A Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012,
<u>Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012</u>	passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º São obrigatórias as transferências de	"Art. 4º São obrigatórias as transferências de
recursos da União aos Municípios e ao Distrito	recursos da União aos Municípios e ao Distrito
Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro	Federal, desde que cumpridos os critérios de
suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da	elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a
educação infantil para o atendimento em creches de	finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à
crianças de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses	manutenção e ao desenvolvimento da educação
cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica	infantil para o atendimento em creches de crianças
cujas famílias sejam beneficiárias do Programa	de * zero a * quarenta e oito meses cadastradas no
Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de	Censo Escolar da Educação Básica * e que:
janeiro de 2004.	
	I - sejam de famílias beneficiárias do Programa
	Bolsa Família, na forma estabelecida pela Lei nº
	10.836, de 9 de janeiro de 2004; e
	II - sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC, na forma estabelecida pela Lei
	nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, desde que não
	se enquadrem na hipótese do inciso I.
\$ 10 A 4 f	1
§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput	§ 1º A transferência de recursos de que trata o
será realizada com base na quantidade de matrículas	caput será realizada com base na quantidade de
de crianças de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses	matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito
cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica cujas	Federal no Censo Escolar da Educação Básica,
famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa	desde que tenham sido atendidos de forma não
Família, na forma definida em ato conjunto dos	cumulativa os requisitos dos incisos I e II do caput .
Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e	
Combate à Fome e da Educação.	
§ 2º O apoio financeiro suplementar atenderá a	
educação infantil ofertada em estabelecimentos	
educacionais públicos ou em instituições	
comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem	
fins lucrativos conveniadas com o poder público,	
em tempo parcial ou integral, conforme dados do	
Censo Escolar da Educação Básica.	
§ 3° O valor do apoio financeiro suplementar	§ 3º O valor * referente à transferência de recursos
corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) do	de que trata o caput será definido em ato do
valor anual mínimo por aluno definido	Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e

Legislação	Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016
nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula.	Agrário.
§ 4º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII, e nas ações para garantir o cuidado integral e a segurança alimentar e nutricional, necessárias ao acesso e à permanência da criança na educação infantil, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.	
	§ 5º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput , saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.
	§ 6º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 5º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o caput transferidos nos últimos doze meses.
	Art. 4º-A. Farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal e os Municípios que:
	I - tenham ampliado o número de matrículas em creches das crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º; ou
	II - tenham ampliado a cobertura de crianças beneficiárias do BPC e de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família em creches, calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º sobre o número de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família e o número de crianças beneficiárias do BPC, de maneira não cumulativa.
	Parágrafo único. A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do caput será aferida a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica

Legislação	Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016
	dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar de que trata o caput , na forma a ser disciplinada em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.
	Art. 4º-B. O apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e corresponderá a:
	I - até vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou
	II - até cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.
	§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do caput do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no art. § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.
	§ 2º Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário estabelecerá meta anual correspondente ao número de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º que o Distrito Federal ou o Município deverá matricular a cada ano na educação infantil, em creches, de forma a atingir, até o ano de 2024, pelo menos cinquenta por cento de atendimento em creches do total dessas crianças." (NR)
Art. 12. Para os exercícios de 2012 e 2013, a transferência de recursos financeiros de que trata o § 10 do art. 40 será feita com base na quantidade de matrículas de crianças de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses, identificadas no Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior e informadas pelos Municípios e pelo Distrito Federal, em sistema próprio do Ministério da Educação, como membro de famílias beneficiárias do Programa Bolsa	

Legislação	Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016
Família, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.	
	"Art. 12-A. Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:
	I - tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica; ou
	II - tenham cobertura de crianças de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º em creches igual ou maior a trinta e cinco por cento aos dados da edição do Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar.
	§ 1º A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do caput do art. 12-A será aferida na forma estabelecida pelo art. 4º-A.
	§ 2º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput , saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.
	§ 3º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 2º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o caput transferidos nos últimos doze meses.
Art. 13. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que tratam os arts. 20 e 40 desta Lei correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.	
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.